

A ORDEM DE SANTIAGO E O CONCELHO DE SETÚBAL EM 1341*

Por **José Marques**
Universidade do Porto

1 — Introdução

O estudo do municipalismo e das Ordens Militares constitui um dos sectores em que a historiografia portuguesa tem progredido nos últimos anos, devido, não só ao que se vem fazendo nas Universidades, em estudos autónomos dos seus docentes¹, em cursos de mestrado², ou,

* Comunicação apresentada às 2.^{as} jornadas sobre Ordens Religiosas Militares, realizadas em Palmela, em 1992.

¹ Sem preocupações de exaustividade, recordamos os estudos de MORENO, Humberto Baquero — *Os municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Presença, 1986. MARQUES, José — *A administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983. Idem — *A administração municipal de Mós de Moncorvo, em 1439*, in «Brigantia», Bragança, vol. V, n.ºs 2-3-4, Abril-Dez., 1985, pp. 5-51. Idem — *Os forais da Póvoa de Varzim e de Rates*, Póvoa de Varzim, Câmara Municipal, 1991. COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHÃES, Joaquim Romero de — *O poder concelhio, das origens às cortes constituintes* Coimbra, CEFA, 1986; COELHO, Maria Helena da Cruz — *Seia, uma terra de fronteira nos séculos XII-XIII*, Seia, Câmara Municipal, 1986. SILVA, Francisco Ribeiro da — *O foral de Cambra no conjunto dos forais manuelinos*, in *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, II Série, vol. VI, 1989, pp.223-237.

² Pensamos, essencialmente, no Mestrado em História Medieval da Faculdade de Letras do Porto, em cujo âmbito foram elaboradas diversas dissertações sobre

com o apoio das mesmas, a nível da formação profissional autárquica³, mas também mercê do estímulo inerente à realização de congressos, colóquios e encontros, promovidos pelas próprias Câmaras Municipais, muitas vezes, destinados a comemorar efemérides importantes da sua história⁴, ou expressamente destinados a incentivar investigação específica, como vem acontecendo com estes Encontros de Palmela⁵.

Entretanto e apesar desta nota positiva, temos de reconhecer a existência de um longo caminho a percorrer, na clarificação das relações outrora existentes entre um considerável número de concelhos e os senhorios em que estavam integrados, e dos quais dependiam, quer os senhores fossem personalidades leigas, quer instituições eclesiásticas diocesanas, como Mitras e Cabidos, ou Ordens Religiosas Monásticas e Militares.

Mesmo assim, o que já se conhece da estrutura de um considerável número de senhorios eclesiásticos, diocesanos e monásticos⁶, e sobre as

municípios, tendo sido publicada já a de REIS, António Matos — *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, encontrando-se outras no prelo. Sobre Ordens Militares foram elaboradas e defendidas as seguintes seis dissertações: CUNHA, Maria Cristina Almeida e — *A Ordem Militar de Avis. Das origens a 1329*, Porto, 1989; LAGO, Isabel Maria Gomes Fernandes de Carvalho — *A Ordem de Santiago em Portugal na Baixa Idade Média*, Porto, 1989; PINTO, Maria Cristina O. M. Gomes Pimenta Aguiar — *A Ordem Militar de Avis, durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues Sequeira*, Porto, 1989; SILVA, Isabel L. Morgado S. — *A Ordem de Cristo sob o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa*, Porto, 1989; CUNHA, Mário Raul de Sousa — *A Ordem Militar de Santiago. Das origens a 1327*, Porto, 1991; MATA, Joel Silva Ferreira — *A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A Comenda de Santos na Idade Média*, Porto, 1991.

³ É o caso do Centro de Formação Autárquica (CEFA), de Coimbra.

⁴ Recordamos os realizados em Caminha (VII Centenário da outorga do Foral), 1984; Santo Tirso, sobre *O municipalismo peninsular, nos séculos XII-XIX*, em 1984; Marco de Canaveses — *Municipalismo e desenvolvimento no Noroeste Peninsular*, de 26 a 28 de Março de 1992, Congresso comemorativo dos 140 anos da fundação do Concelho...

⁵ Do 1.º Encontro, realizado em 3, 4 e 5 de Março de 1989, dispomos já do respectivo volume de actas *As Ordens Militares em Portugal. Actas do 1.º Encontro Sobre Ordens Militares*, Palmela, Câmara Municipal, 1991.

Em contraste com este notável labor científico, não deixa de ser lamentável que as dificuldades editoriais obriguem muitos dos seus resultados a permanecerem policopiados, nas Instituições em que foram apresentados e defendidos, acessíveis apenas a um número restrito de interessados nestas matérias.

⁶ MARQUES, José — *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, Porto, 1990. Idem — *O concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, em 1336*, Porto, 1988. Incidindo mais nos aspectos económicos, veja-se GONÇALVES, Iria — *O património do Mosteiro de Alcobaca nos séculos XIV e XV*, Lisboa, Univ. Nova, 1984. COELHO, Maria Helena da Cruz — *O senhorio crúzio do Alvorço na centúria de Trezentos*,

Ordens Militares, não obstante ser ainda recente, entre nós, o seu estudo sistemático, obriga a rever muito do que sobre elas andava escrito, particularmente, em torno dos seus primórdios, em Portugal, das respectivas estruturas e organização interna, especificidades de cada uma delas, etc. Até por isso, urge continuar, prestando particular atenção aos aspectos jurisdicionais, pois é essencial e originariamente por esta via que as relações de dependência se estabelecem, delas decorrendo logicamente todas as outras.

Nesta perspectiva se insere a presente comunicação, destinada a analisar as relações subjacentes à situação tensional, que, em 1341, opunha o concelho de Setúbal à Ordem de Santiago, de que era Mestre, em Portugal, D. Garcia Peres, residente no Convento do Castelo de Alcácer (*do Sal*), com os de Arruda, Palmela e Almada e respectivos termos, doado, pela primeira vez, em 28 de Outubro de 1186⁷ à Ordem de Santiago, por D. Sancho I, na pessoa do Mestre Sancho Fernandes.

Setúbal, pela sua posição geográfica, ficou, desde então, integrada nos domínios da Ordem de Santiago, que, nesta região, passou a dispor de duas casas importantes — Alcácer e Palmela — e a essa situação voltaria, superadas que foram, com a reconquista de Alcácer do Sal, em 1217, as nefastas consequências das vicissitudes militares, provocadas pela invasão almóada, que, em 1191, fez retroceder a fronteira da reconquista cristã para a linha do Tejo⁸. Não se esqueça, porém, que, no dizer de Virgínia Rau, apoiada em Rui de Azevedo, Setúbal, cuja primeira referência documental até agora conhecida é de 1235, não passava de uma pequena aldeia de pescadores, do termo de Palmela⁹, convindo recordar também que Palmela só veio a ser *casa-mãe* ou casa mestral do ramo português dos *espatários*, depois de a mesma ter estado, sucessivamente, sediada em Santos-o-Velho, em Alcácer do Sal — onde se encontrava, quando, em 1341, ocorreu o contencioso com o concelho

separata de de *Estudos de História de Portugal, vol. I, Séculos X-XV. Homenagem a A.H. de Oliveira Marques*, Lisboa, 1982. MARREIROS, Rosa — *O senhorio da Ordem do Hospital em Amarante (sécs. XIII-XIV). Sua organização administrativa e judicial*, Porto 1985. AMARAL, Luís Carlos — *S. Salvador de Grijó na segunda metade do século XIV. Estudo de gestão agrária*, Porto, 1987. (Dactilografado), etc..

⁷ *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, organizado, por Rui de Azevedo, Pe. Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, Universidade de Coimbra, 1979, pp. 22.

⁸ SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal*, vol. I, Lisboa, Verbo, 1977, p.110.

⁹ RAU, Virgínia — *A exploração e o comércio do sal de Setúbal. Estudo de História Económica*, Lisboa, 1951, pp. 44.

de Setúbal, que estamos a estudar¹⁰ — e em Mértola, fixando-se, finalmente, em Palmela¹¹.

Por carta datada de Alcácer, em Março de 1249, o Mestre da Ordem de Santiago, D. Paio Peres Correia, e D. Garcia Peres, comendador-mor de Mértola, concederam a Setúbal o foral de Palmela, com algumas alterações significativas, de que faremos menção no momento oportuno, elevando-a, assim, à condição de concelho dependente da Ordem de Santiago¹², aí residindo a explicação para o facto de não possuir foral régio, até que D. Manuel I lho outorgou, em 27 de Junho de 1514¹³.

Após a reconquista definitiva dos territórios situados a sul do Tejo, Setúbal, apesar de se encontrar na dependência da Ordem de Santiago, não podia deixar de continuar a sentir os efeitos do contexto geral de crescimento demográfico e económico, característico do século XIII, para o que, além da concessão do foral, contribuiu, a sua posição geográfica de abertura ao mar, isto é, à pesca e às actividades mercantis, estimuladas pelas intensas ligações de cabotagem e de longo curso, sobretudo com os portos do Norte¹⁴, pelo que Jaime Cortesão não hesitou incluir este núcleo urbano entre o «*grande número de cidades, no sentido económico da palavra, isto é, de povoação que vive essencialmente do comércio e da indústria*» — espalhadas ao longo do litoral português, desde Viana da Foz do Lima até Portimão — «*que nasceram nesse período da nossa história medieval*»¹⁵. Seria mesmo impensável que pudesse ficar indiferente à actividade comercial de Alcácer, cuja actividade por via fluvial observava constantemente.

¹⁰ BARBOSA, Isabel Maria, Gomes Fernandes de Carvalho Lago — *A Ordem de Santiago em Portugal na Baixa Idade Média*, Porto, 1989, p. 229. É precisamente isso o que se deduz dos *Estabelecimentos* elaborados por D. Pedro Escacho, datados de Lisboa, em 26 de Maio de 1327: — «...*que pera todo sempre aja o nosso convento d'Alcaçar posto e ordenado as nossas igrejas de Setuval e d'Alcaçar e o paaço da Ribeira...*», donde se conclui que o convento de Alcácer tinha jurisdição sobre Setúbal.

¹¹ MATA, Joel Silva Ferreira — *A comunidade feminina da Ordem de Santiago: A Comenda de Santos na Idade Média*, Porto, 1991. (Dissertação de mestrado, apresentada à Faculdade de Letras do Porto. Policopiada).

¹² *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum iussu Academiae Scientiarum Olisiponensem. Leges et consuetudines*, vol. I, Olisipone, 1856, p. 634.

¹³ FRANKLIN, Francisco Nunes — *Memória para servir de indice dos foraes das terras do Reino de Portugal e seus domínios*, Lisboa, 1825, p.169.

¹⁴ RAU, Virgínia — *A exploração e o comércio do Sal de Setúbal. Estudo de História Económica*, Lisboa, Lisboa, 1951, pp. 70-71.

¹⁵ CORTESÃO, Jaime — *Os factores democráticos na formação de Portugal*, 2.ª ed., Lisboa, Portugália, 1966, pp. 94-95.

Apesar disso, a forte dependência desta vila e concelho de Setúbal em relação à Ordem de Santiago cerceava-lhe, de algum modo, a dinâmica expansionista, como é claramente comprovado pelos factos de, em 18 de Março de 1255, D. Afonso III lhe ter feito doação perpétua, na pessoa do Mestre D. Paio Peres Correia, dos direitos das pescarias de Sesimbra, Almada, Setúbal e Alcácer¹⁶, e, em Fevereiro de 1274, lhe ter outorgado a dízima do sal e de outros produtos que saíam ou entravam pela foz do rio Sado, que vinha de Alcácer¹⁷. Mas a preponderância da Ordem de Santiago continuaria a afirmar-se, quando, em 1327, o Mestre Frei Pedro Escacho integrou na Mesa Mestral quase todas as rendas de Setúbal e de Alcácer¹⁸, situação também demonstrada pela documentação que vamos utilizar¹⁹. Nos tempos seguintes, continuaram a reunir-se as condições determinantes da sua ulterior importância económica e social, em grande parte devida à abundante produção e ao bem conhecido comércio do sal e de outros produtos²⁰.

Com estas notas introdutórias pretendemos, essencialmente, chamar a atenção para a compreensível e, quase diríamos, inevitável ocorrência de situações tencionais entre a Ordem de Santiago e este concelho sadino, ao longo da Idade Média, sobretudo quando factores exógenos, além de criarem o cenário e o clima propício, constituírem também forte e adequado estímulo à tentativa de completa libertação ou, ao menos, de redução do intervencionismo desta Ordem Militar na sua vida municipal.

Na verdade, esse clima de tensão com as Ordens Militares sediadas no Alentejo vinha-se desenhando e até mesmo crescendo, pelo menos desde 1329, por parte do concelho de Veiros contra a Ordem de Avis, que, em 10 de Outubro desse ano, se viu obrigada a demonstrar, perante D. Afonso IV, a legitimidade dos seus direitos imemoriais, numa altura em que o monarca tão interessado andava na restrição dos direitos senhoriais vigentes, mas nem sempre clara e suficientemente comprovados²¹; o mesmo objectivo prosseguiria esta Ordem em relação ao concelho de Fronteira, como decorre de um documento de D. Afonso IV,

¹⁶ RAU, Virgínia — *O.c.*, p. 45, acrescentando o documento: — «*Et piscatores supervenientes habent vendam es Comparam et aquam et ligna et exidam proad salgandum et sicandum suum piscatum et proad faciendum cabanas in terra si necesse fuerit et proad reficiendum recia sua in termino de Sisimbria*».

¹⁷ RAU, Virgínia — *O. c.*, pp. 95.

¹⁸ BARBOSA, Isabel M. G. F. de C. Lago — *O. c.*, pp. 145 e 229.

¹⁹ Cf. *apêndice*, agravos n.ºs 8, 9, 10, 11, 12 e 15.

²⁰ RAU, Virgínia — *A exploração e o comércio do sal de Setúbal*, Lisboa, I.A.C., 1951.

²¹ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 311.

datado de Santarém, em 28 de Novembro de 1329²²; ainda nesse mesmo ano, num processo que decorreu entre 6 de Junho²³ e 5 de Dezembro²⁴, esta mesma Ordem teve de contestar as pretensões do concelho de Avis, que, não obstante dela depender, apresentou um conjunto de queixas, visando libertar-se da sua jurisdição ou, pelo menos, restringir-lhe o âmbito de influência. Anos depois, em 1336, foi a vez de o concelho alentejano de Figueira contestar o que considerava abusos da referida Ordem de Avis²⁵.

A estes poderemos acrescentar outros motivos de oposição, relacionados com problemas de rendas e direitos diversos, que nos dispensamos de enumerar, de forma exaustiva, para não nos distrairmos das questões de natureza jurisdicional, que primordialmente nos interessam neste momento²⁶.

Na estruturação deste cenário, propício às reivindicações concelhias contra as Ordens Militares, teve grande influência o movimento desencadeado pelas célebres inquirições de D. Afonso IV às jurisdições senhoriais, desde os primórdios do seu reinado, mas de forma mais intensa, entre 1334 e 1343²⁷, cujas sentenças nos permitem conhecer a estrutura e a verdadeira situação de cada uma delas, no segundo quartel do século XIV²⁸.

Neste contexto histórico, não admira que também o concelho de Setúbal, dependente da *casa-mãe* da Ordem de Santiago, sediada, ainda,

²² A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 268.

²³ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373.

²⁴ A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 267.

²⁵ A.N.T.T., *Leitura Nova. Odiana*, livro 8, fl.55-58. MARQUES, José — *O concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, em 1336* in « Revista da Faculdade de Letras. História », Porto, II Série, vol. V, 1988, pp. 95-111.

²⁶ A título de exemplo, recorde-se a composição celebrada entre a Ordem de Avis e o Concelho do mesmo nome, por causa da construção de lagares de azeite, julgada por sentença em 1 de Fevereiro de 1327 (A.N.T.T., *Ordem de Avis*, n.º 286).

²⁷ O levantamento da documentação, a que procedemos, baliza estas inquirições entre as datas acima referidas, mas não esquecemos que Marcello Caetano refere que D. Afonso IV, em 1325, ordenou o «*chamamento ou edicto geral* de todos os que possuísem “vilas, castelos, coutos, honras ou jurisdições” para virem à corte, em dias aprezados, demonstrar os seus direitos perante os ouvidores dos feitos de el-rei» (CAETANO, Marcello — *História do Direito Português. I. Fontes — Direito Público (1140-1495)*, Lisboa, Verbo, 1981, p.328-329) .

²⁸ Como amostra, veja-se o nosso artigo MARQUES, José — *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol.IV, Porto, I.N.I.C., 1990, pp.1527-1566.

no castelo e convento de Alcácer do Sal²⁹, donde facilmente podia acompanhar a sua actividade municipal, tenha surgido uma violenta contenda, de consideráveis dimensões, que nos propomos analisar, observando, desde já, que prestaremos especial atenção aos aspectos jurisdicionais, como temos vindo a acentuar.

2 — A fonte

A existência deste litígio entre o concelho de Setúbal e a Ordem de Santiago chegou ao nosso conhecimento pelo registo da confirmação régia da «aveença» ou composição feita pelos procuradores das partes litigantes, perante o tabelião de Setúbal, João Domingues, documento integralmente transcrito na chancelaria de D. Afonso IV, dado que, uma vez confirmada, a referida composição assumiu valor de sentença régia³⁰.

Este extenso documento, além de nos revelar os pontos em litígios, inclui também os textos das prourações, com amplos poderes, outorgadas aos procuradores de ambas as partes, fornece elementos que permitem conhecer aspectos novos destas instituições, identificando, não só alguns membros desta Ordem, mas também da vereação setubalense, circunstância que nos levou à sua publicação em apêndice, a fim de tornar acessível esta fonte, de tanta importância para a história local.

O documento em estudo reveste-se ainda de outros motivos de interesse pela diversidade do seu teor diplomático, quer em relação a sentenças proferidas em processos similares, quer na exposição dos vários agravos. Com efeito, enquanto na contenda do concelho de Figueira com a Ordem de Avis o conjunto dos agravos é seguido pelo elenco das respostas do comendador, reunindo-se na parte final a totalidade das decisões régias sobre os vários itens dos agravos apresentados³¹, e no diferendo do concelho de Avis com a Ordem do mesmo nome a deliberação do monarca é dada imediatamente a seguir a cada uma das queixas³², nesta contenda com o concelho de Setúbal, até

²⁹ Embora o documento não seja explícito sobre este ponto, atendendo a que a reunião capitular para designar o procurador da Ordem neste pleito teve lugar no «*meyson d'Alcacer dentro na egreja de Santiago hu se costuma de fazer o cabidoo seendo hy o cabidoo...*», julgamos que não será ousado admitir que nesta altura aí estava sediada a casa mestral. A isto podemos acrescentar o que escrevemos na nota 9.

³⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, livro 4, fls. 77v-79.

³¹ MARQUES., José — *O concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, em 1336*, in «*Revista da Faculdade de Letras*», Porto, II Série, vol. V, 1988, pp. 96-111.

³² A.N. T.T., *Ordem de Avis*, n.º 373.

ao sétimo agravo, foi utilizado um processo idêntico ao da sentença relativa ao concelho de Avis, passando, depois, a enunciar uma série de agravos, cujas respostas são dadas na parte final do documento³³.

Esta diversidade formal no teor das sentenças evocadas ajuda-nos também a compreendermos a *Diplomática* da chancelaria de D. Afonso IV.

3 — Agravos e decisões

Feitas estas considerações introdutórias, vejamos quais eram as queixas da vereação municipal de Setúbal contra a Ordem de Santiago.

A leitura atenta da fonte documental coloca-nos perante um conjunto de quinze agravos do concelho de Setúbal contra a referida Ordem, finalmente resolvidos entre as próprias partes litigantes, em composição ou «avença», devendo observar-se, desde já, que, embora o número de queixas seja elevado, poderemos agrupá-las segundo a sua natureza intrínseca, reduzindo e, por isso mesmo, clarificando os vectores essenciais em que as mesmas se integram, de acordo com os seguintes parâmetros:

- militares
- jurisdicionais
- jurídico-económicos
- económicos.

Dentro desta perspectiva, optámos por apreciar conjuntamente os agravos de idêntica natureza, acentuando apenas os aspectos mais importantes, já que o leitor tem a possibilidade de acesso ao documento, publicado em apêndice.

3.1. — *Militares*

O primeiro agravo — o único de natureza militar — tinha como fundamento o facto de o Mestre e o Convento dos Freires de Santiago obrigarem os homens de armas deste concelho a irem «*em hoste e em fossado e fazer guerra*», obrigações de que a vereação setubalense considerava isentos os seus munícipes, a não ser quando fossem convocados pelo Mestre, na sequência de alguma ordem régia. E não lhe

³³ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv. 4, fls. 73v-74.

faltava fundamento para isso, porquanto ao conceder-lhe o foro de Palmela, o Mestre D. Paio Peres Correia, em relação ao serviço militar, determinou-lhes «...*pro benefactoria quod non vadant in exercitu nec in cavalgada nec per terram nec per mare, nisi in juvando vicinos suos in apelido, sicut et ipsi juvabant illos quando forte opus fuerit*»³⁴.

Foi, precisamente, na base deste privilégio, que no texto da composição ficou consignada a proposta do concelho, no sentido de só prestarem serviço militar por ordem régia, não tendo havido da parte do Mestre qualquer menção dos motivos que o tinham levado a convocar os homens de armas do concelho de Setúbal, compreendendo-se, à luz do privilégio concedido por D. Paio Peres Correia, a facilidade com que aceitou as restrições impostas para o futuro.

Pensamos que a esta dupla actuação do Mestre — convocando os homens de armas e, depois, aceitando a restrição dos seus poderes e funções de âmbito militar — não terá sido estranha a circunstância de, até 1 de Julho 1340³⁵, mercê da guerra com Castela, ser necessário organizar a defesa das fronteiras terrestre e marítima, pelo que a Ordem de Santiago, particularmente responsável pela segurança de pessoas e bens na orla marítima da região de Setúbal, integrada nos seus vastos domínios, espalhados a sul do Tejo, tinha de «mobilizar» os homens necessários para o efeito³⁶, mas, uma vez celebrada a «paz perpétua amtre os ditos Reys», no dia acima referido, fácil lhe foi aceitar a proposta ou, melhor dito, exigência do concelho.

Não esqueçamos, porém, que a assinatura da paz com Castela foi acelerada pela necessidade de uma actuação conjunta contra os mouros, aliás, concretizada na batalha do Salado, no dia 28 de Outubro desse mesmo ano de 1340³⁷, para a qual também a Ordem de Santiago contribuiu activamente, como demonstra o facto de lá se encontrar o seu Mestre, D. Gil Fernandes de Carvalho, ao lado do Arcebispo de Braga, D. Gonçalo Pereira, do Mestre de Avis, do Prior do Crato, D. Álvaro Gonçalves Pereira, e de tantos outros³⁸.

³⁴ P.M.H. I. *Leges et consuetudines*, p. 634.

³⁵ *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, ed. crítica por Carlos da Silva Tarouca, vol. II, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1952, p. 292.

³⁶ *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, — vol. II, pp. 264-267, onde se descrevem algumas entradas recíprocas por terra e escaramuças navais, de que resultou a prisão do almirante Manuel Pessanha, seu filho, Carlos Pessanha, e outros companheiros.

³⁷ *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, vol. II, pp. 338-349.

³⁸ *Crónicas dos Sete Primeiros Reis de Portugal*, — vol. II, 335.

Conjugando estas datas com a da confirmação régia da composição em análise, poderemos concluir que o diferendo entre a Ordem de Santiago e o concelho de Setúbal deve ter entrado na sua fase terminal, entre os princípios de Novembro de 1340 e 26 de Abril de 1341, dia em que foi oficialmente solucionado, uma vez que a confirmação desta composição ou «aveença» pelo monarca lhe conferia vigor de sentença régia.

3.2 — *Jurisdicionais*

Além dos aspectos castrenses, específicos das Ordens Religiosas Militares, a sua condição de senhorios facilmente originava conflitos de jurisdições com as entidades delas dependentes, como referimos na introdução deste breve estudo e diversos agravos da vereção de Setúbal deixam bem claro em relação à Ordem de Santiago, a começar por algumas formalidades ligadas ao processo de eleição anual dos juízes, que deviam ser confirmados pelo Mestre, cuja ausência do Convento os obrigava a grandes caminhadas e despesas desnecessárias, sendo, além disso, obrigados ao pagamento da taxa de chancelaria pela carta de confirmação³⁹.

No texto da composição, ficou omissa a solução proposta para os casos de ausência do Mestre, que deveria ser encontrada pelas duas partes, já que de composição se trata, tanto mais que um anúncio prévio da data da eleição poderia evitar tais incómodos. Não se tratava de caso inédito. Por essa mesma altura, o couto da Correlhã encontrava-se em posição idêntica face ao Cabido de Santiago de Compostela, tendo o monarca obrigado o Cabido compostelano a designar um homem bom para proceder à referida confirmação⁴⁰.

Apesar da citada omissão, do teor deste agravo ressalta a informação inequívoca de que esta Ordem Militar dispunha de chancelaria própria, que urge estudar também na sua vertente diplomática.

Mas as divergências jurisdicionais manifestavam-se de forma mais evidente na prática judicial. Com efeito, nos casos de apelação das sentenças dos juízes concelhios ou municipais, os vereadores pretendiam que o recurso se fizesse directamente para o competente tribunal régio, neutralizando, assim, os poderes jurisdicionais do Mestre e do seu Convento, isto é, da Ordem de Santiago, como tribunal de segunda

³⁹ Cf. *apêndice*, agravo n.º 14.

⁴⁰ A.N.T.T., *Além Douro*, liv. 2, fls. 225v-226.

instância, o que representa uma nítida reacção anti-senhorial, de certo modo em sintonia com a vontade régia, que, não obstante o processo de inquirições em curso, havia quase uma década, respeitava os legítimos direitos históricos nesta matéria, quando devidamente comprovados⁴¹. O acordo, neste caso, foi no sentido de respeitar os direitos da Ordem, na linha da mais genuína tradição senhorial⁴².

Poderemos interrogar-nos : *porquê esta tentativa de neutralização da jurisdição senhorial da Ordem pelo concelho?*

A resposta poderemos encontrá-la em dois agravos de natureza judicial, que traduzem conflitos de jurisdições. Na verdade, o concelho insurgia-se contra o facto de o Mestre transferir os presos por infracções cometidas em Setúbal para fora da sede do concelho, levando-os para outras vilas, isto é, retirando-os da alçada dos juízes da área onde os réus tinham praticado os delitos que os levaram à cadeia, o que lhe permitia maior discricionariedade, embora agindo contra o já disposto nesta matéria por carta régia. A invocação dessa carta levou o Mestre a comprometer-se a respeitar, de futuro, essa determinação do monarca⁴³.

Mas a ingerência do Mestre em assuntos judiciais era bem mais grave e prepotente, quando se sobrepunha à actuação dos juízes locais, mediante a concessão de cartas de segurança a munícipes que tinham caído na alçada da lei, em matéria cível ou criminal, desautorizando, dessa forma, os juízes directamente eleitos pelos homens bons do concelho. Teve, por isso, o Mestre de se confrontar com as determinações régias, destinadas a normalizar as relações institucionais, entre a Ordem de Santiago e concelho de Setúbal, no sector judicial⁴⁴.

Como acabámos de verificar, as áreas de conflito entre estas duas entidades situavam-se em pontos verdadeiramente sensíveis para a articulação destes dois poderes, vinculados por laços de dependência. As cedências a que ambas as partes se viram obrigadas, revelam que havia abusos mútuos.

3. 3 — *Jurídico-económicos*

Outro ponto crítico no relacionamento da Ordem de Santiago com o concelho de Setúbal era o do pagamento dos direitos devidos à Ordem.

⁴¹ MARQUES, José — *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, Porto, 1990, pp. 10 ss.

⁴² Cf. *apêndice*, agravo n.º 3.

⁴³ Cf. *apêndice*, agravo n.º 4..

⁴⁴ Cf. *apêndice*, agravo n.º 5.

Embora não estejam especificados os tipos de direitos em atraso, atendendo à gravidade das medidas tomadas, poderemos concluir que se tratava de montantes significativos, dado que a Ordem não hesitava em recorrer à execução de penhoras por dívidas. Mesmo que os montantes individualmente tomados não fossem excessivos, podia acontecer que a generalizada contestação dos pagamentos aconselhasse o recurso à via judicial, sem prévia auditoria. Era precisamente contra o facto de os devedores não serem ouvidos antes de se passar à execução que o concelho de Setúbal se insurgia, porque esta medida atingia não só os rendeiros da Ordem, mas também os seus fiadores.

O contencioso, neste ponto, foi resolvido através de uma distinção no modo de tratamento dispensado aos rendeiros e aos seus fiadores, isto é, os rendeiros seriam executados judicialmente sem qualquer auditoria prévia, posição aceite pela vereação municipal, o que indicia que se estava perante uma recusa sistemática do pagamento das rendas, ao passo que os fiadores deveriam ser chamados, a fim de lhes expor a situação e ouvir as suas razões; só depois, caso fosse necessário, se passaria à execução judicial⁴⁵.

3.4. — *Económicos*

Se os aspectos até aqui evocados poderiam passar mais ou menos despercebidos a alguns vizinhos e moradores do concelho de Setúbal, as questões de natureza económica, de uma ou outra forma, atingiam a generalidade dos munícipes.

Um dos pontos de discórdia entre as duas entidades litigantes era o da competência sobre as medidas a usar, a escolha das pessoas detentoras das chaves e incumbidas de proceder às medições, pois a Ordem queria chamar a si tais direitos, como lhe competia, de acordo com as disposições foralengas: — «*Et nos debemus habere omnes furnos et alfandegas et tendas et aljazarías et balnea in Setuval: et omnes vendas extraneorum debent vendi in nostris domibus et non in aliis*»⁴⁶ A questão ficou decidida, por acordo, a favor do concelho, que deveria fornecer as medidas e designar «*os medidores e medideiras*» necessários, mesmo no paço das fangas da Ordem, onde poderia integrar o pazeiro ou pazeira no

⁴⁵ Cf. *apêndice*, agravo n.º 2.

⁴⁶ *P.M.H. I Leges et consuetudines*, p. 634.

rol dos medidores, competindo-lhes, igualmente, receber as coimas que tivessem lugar nesta matéria, e nomear um ou dois homens responsáveis pelas chaves do paço da Ordem⁴⁷.

Mesmo assim, em relação aos pesos, colocados no paço da Ordem, acabaram por considerá-los do Mestre e da Ordem, devendo pagar-lhes alguma coisa quem deles se servisse⁴⁸.

Mas não era este o único ponto de divergência entre a Ordem e o concelho, no domínio das actividades económicas. Na verdade, um desses pólos de contestação está relacionado com o pagamento da taxa devida pelo uso dos fornos da Ordem, que se tornava bastante onerosa, uma vez que o Mestre e o Convento pretendiam que, além da poia que lhes era devida por cada fornada, na qualidade de senhores dos fornos, pagassem também uma poia a cada uma das pessoas ligadas ao serviço dos fornos, isto é, ao *forneiro*, como principal responsável pelo seu funcionamento, à *chameira*, incumbida de o aquecer, e ainda a *quem o varria*.

Nestas circunstâncias, o tributo pela utilização do forno do senhor, em vez de uma poia, passava a ser de quatro. Também aqui não vingou o projecto do Mestre, tendo ficado claro que apenas tinha direito a uma poia, tanto neste como nos outros fornos, esclarecendo-se, ao mesmo tempo que, se «*o forneiro usasse malícia no pam que ha de cozer e no nom lançar centeio [que] deve*» ou noutras atitudes fraudulentas para com os moradores incorreria em penalidades judiciais⁴⁹.

Bem mais importante do que ver cerceadas estas exigências do Mestre era para o concelho ver reconhecido, na prática, o direito de cada vizinho ou chefe de família poder construir o seu forno privativo, evitando, assim, radicalmente, o recurso ao forno senhorial⁵⁰.

Note-se, porém, que não estamos perante um forno comunitário no sentido estrito do termo, como aconteceria, quase um século depois, em 1439, com os de Mós de Moncorvo e de Carviçais⁵¹, mas sim face a um forno senhorial, que os súbditos eram obrigados a utilizar, pagando a respectiva taxa, prerrogativa senhorial, de que os setubalenses desejavam libertar-se.

Idêntica atitude viriam a tomar, em 1512, os moradores do concelho transmontano de Vilas Boas, que, numa clara reacção contra a taxa

⁴⁷ Cf. *apêndice*, agravo n.º 6.

⁴⁸ Cf. *apêndice*, sub fine.

⁴⁹ Cf. *apêndice*, agravo n.º 7.

⁵⁰ Cf. *apêndice*, agravo n.º 8.

⁵¹ MARQUES, José -- *A administração municipal de Moncorvo, em 1439*, in «Brigantia — Revista de Cultura», Bragança, vol. V, n.ºs 2-3-4, Dez. 1985, pp. 21 ss.

incidente sobre o uso do forno concelhio, com o acordo da vereação municipal, dispunham já de fornalhas privadas, que D. Manuel I lhes obrigou a derribar, neste e nos concelhos limítrofes, impondo-lhes o recurso ao tradicional forno do concelho, com o consequente pagamento da respectiva poia⁵².

Ainda no sector económico, o concelho de Setúbal, queixava-se contra o Mestre de Santiago e seu colaboradores, alegando que não lhe deixavam fazer estalagens, quer na vila, quer no termo⁵³, nem tendas para «*venderem azeite e cebolas e alhos, e pimenta e açaffrã e mostarda e todalas outras cousas que comprissem ...*»⁵⁴, nem construir banhos, aliás autorizados pela Câmara de Setúbal⁵⁵, de que impediam os ferreiros de trabalharem, enquanto o Mestre e o Convento não tivessem alugado as ferrarias da Ordem⁵⁶, e de que proibiam os pescadores de receberem a redízima «*do porto dos pescados que vendem na dicta villa*»⁵⁷.

O simples enunciado destes pontos litigiosos revela bem quanto a pressão da Ordem de Santiago sobre o concelho de Setúbal, especialmente sobre a vila que lhe servia de sede, dificultava o seu desenvolvimento económico e social. E não se pense que se trata de um assunto esporádico, pois da leitura destes agravos pressente-se que se tratava de assuntos litigiosos fortemente enraizados, tendo o concelho aproveitado o facto de o monarca, regressado do Salado, prosseguir com as inquirições às jurisdições senhoriais para manifestar as suas queixas e desagrado pelo tipo de relações existentes entre o município e a Ordem.

Como dissemos, apesar da gravidade destas posições, os dois contendentes procuraram chegar a acordo sobre os pontos em litígio, tendo o concelho de Setúbal sido, em nosso entender, o principal beneficiário. Com efeito, enquanto a Ordem de Santiago viu reconhecido o exclusivo dos fornos, como privilégio senhorial, que lhe permitia receber somente uma poia de cada fornada, o concelho adquiriu a faculdade de fazer as estalagens que quisesse, tendo ficado bem regulamentado o modo como se processaria o abastecimento dos hóspedes e respectivas bestas, contribuindo, assim, para maior desenvolvimento económico e social desta vila sadina.

⁵² A.N.T.T., *Direitos reais*, liv. 1.º, fls. 108-109v.

⁵³ Cf. *apêndice*, agravo n.º 9.

⁵⁴ Cf. *apêndice*, agravo n.º 10.º

⁵⁵ Cf. *apêndice*, agravo n.º 11.

⁵⁶ Cf. *apêndice*, agravo n.º 12.

⁵⁷ Cf. *apêndice*, agravo n.º 15.

Outro ponto deste acordo, que constituiu uma autêntica vitória para o vereação, foi a liberdade de os munícipes poderem fazer as tendas que desejassem para aí venderem um vasto conjunto de produtos de primeira necessidade, como azeite, cebolas, alhos, manteiga, mel e legumes diversos, bem como outros produtos alimentares, designados sob o nome genérico de «especiarias», ficando absolutamente isentos do pagamento de qualquer tributo, pelo que não hesitamos afirmar que a conquista desta posição deve ter contribuído para o desenvolvimento comercial e económico da vila e da região.

Quanto aos banhos, o concelho não terá levantado grandes obstáculos a que eles continuassem em poder da Ordem, que assumia também a responsabilidade de os aquecer para poder levar por eles apenas o preço habitual. Em contrapartida, ao concelho interessavam as ferrarias, tendo-se estabelecido as condições para todos os ferreiros vindos de fora aí poderem trabalhar, prioritariamente, em tendas alugadas à Ordem, em casas próprias e em tendas alugadas, com anterioridade às da Ordem, facto que deviam garantir, sob juramento aos Santos Evangelhos.

4 — Conclusão

Reflectindo sobre a fonte documental que serviu de base a esta exposição e sobre outras, aliás, também reveladoras de focos de tensão com Ordens Religiosas Militares, podemos afirmar que estas Ordens sofriam uma generalizada contestação, a que as inquirições às jurisdições senhoriais, conduzidas pelos oficiais de D. Afonso IV, criavam ambiente propício.

Em termos gerais, podemos afirmar que o concelho de Setúbal saía beneficiado desta contenda, tendo conseguido, apoiado no foral, um conjunto de vantagens que lhe permitiam ampliar o quadro da sua actividade comercial e económica. Obviamente, poderemos interrogar-nos se os condicionalismos económicos em que se vivia, anos depois agravados pelas consequências da Peste Negra e outras situações bem difíceis, lhe permitiram concretizar estas possibilidades.

Mas isso já é outro tema.

De alguns agravos de natureza jurisdicional e do foro judicial ressalta uma imagem de certa prepotência por parte desta Ordem, sem dúvida, chocante para a sensibilidade actual, restando saber até que ponto não lhe estará subjacente uma boa dose de exagero.

As queixas no plano económico levaram o Mestre e o Convento a ceder em vários pontos, estrategicamente aproveitados pelo concelho para uma progressiva libertação da tutela senhorial da Ordem, aliás,

constrangida entre a generalizada pressão régia e a concelhia, à semelhança do que, nesta altura, acontecia também com as outras Ordens Religiosas Militares.

A importância deste género de fontes obriga a prosseguir a busca e a análise do seu maior número possível, a fim de se poder traçar um sólido panorama geral das relações entre estas Ordens e as populações delas dependentes e proceder à sua correcta tipificação.

Porto, 28 de Setembro de 1992.

APÊNDICE DOCUMENTAL

1341, Abril, 26 — Santarém

D. Afonso IV confirma a composição feita entre a Ordem de Santiago e o Concelho de Setúbal, a qual assumiu valor de sentença régia e restringiu a jurisdição e pretensos direitos dos espatários.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Afonso IV, liv. 4, fls. 77v-79.

«[D]on Affonso pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber como demanda era perdante mim antre o Concelho de Setuval da hũa parte e Dom Garcia Pirez Meestre da Cavalaria da Ordin de Santiago nos meus Reynos e o Convento dessa Ordin da outra per razom de agravamentos que o dicto Concelho dizia que recebia do dicto Meestre e Convento sem razom e como non devya e commo foram per preito perdante mim que eles de seu prazer veerom fazer aveença per razom dos dictos agravamentos segundo he contheudo em humm stormento que me foy mostrado o qual era seelado do seelo do dicto Meestre e do seelo do dicto Concelho e fecto per mão de Joham Dominguez tabaliom dessa villa e assynaado do seu sinal segundo em el parecia do qual stormento o teor *de vervo a vervo (sic)* tal he:

— «Sabham todos que Era de mil e trezentos e seteenta e nove anos sete dias d’Abril em Setuval no adro da igreja de Sam Juiãao so o alpendre da Ordin stando hy presente Dom Garcia Pires Meestre da Cavalaria da Ordin de Santiago nos Reynos de Portugal e do Algarve em presença de mim Joham Dominguez publico tabaliom del Rey na dicta villa e das testemuynhas que andeante son scriptas Juyãao Eannes procurador do Concelho de Setuval mostrou e per mim fez leer perdante o dicto Meestre e testemuynhas hũa nota de carta com teores de procurações da qual o teor tal he:

— «A quantos esta carta virem fazemos saber como seendo demandas e contendas e sperava de seer antre nos Don Garcia Pirez Meestre da Cavalaria da Ordin de Santiago nos Reynos de Portugal e do Algarve e Convento da dicta Ordin contra o Concelho de Setuval per hũa procuraçom sofficiente da qual o teor tal he:

— «Sabham quantos esta procuraçom virem como quinta-feira pela manhã viinte e nove dias de Março Era de mil e trezentos e seteenta e nove anos no meyson d’Alcaçar dentro na igreja de Santiago hu se costuma de fazer o cabidoo seendo hy o cabidoo Pedr’Affonso procurador do Convento d’Alcacer Johan Affonso e Gira[]dio

Affonso e Martim Stevez e Lopo Rodriguez e Lourenço Dominguez cavaleiros e Martim Gonçalvez e Gil Lourenço clerigos todos freires da Ordin de Santiago conventuaaes residentes non seendo ora hy na villa outros freires da dicta Ordin en presença de mim Domingos Pirez tabaliom del Rey en Alcacer e das testemuynhas adeante scriptas chamadas e rogadas a esto os dictos freires cavaleiros e clerigos a hũa voz en concordia e en seu nome da dicta Ordin e Convento fezerom e ordinarom e outorgarom e estabelecerom por seu procurador avondosso como el melhor e mais conpridamente pode e deve de seer e mays valer o muyto onrrado e religioso senhor Don Garcia pela graça de deus Meestre da Cavalaria da Ordin de Santiago nos Reynos de Portugal e do Algarve contra o Concelho de Setuval sobre todolos preitos e demandas tanbem movudas come por mover que o dicto Concelho de Setuval ha ou entende dever contra eles e contra a dicta Ordin e Convento e que eles e a dicta Ordin e Convento an ou entendem d'aver contra o dicto Concelho de Setuval per qualquer razom ou en qualquer maneira e sobre quaesquer cousas specialmente per razom d'aggravamentos que o dicto Concelho de Setuval diz que recebe da dicta Ordin e freires e Convento per razom do Paaço da dicta villa e fornos e tendas e outras cousas que melhor e mays conpridamente o dicto seu senhor Meestre e procurador dira e mostrara se conprir sobre todas estas cousas e cada hũa delas e sobre o principal e sobre totalas cousas que ende descenderem que a elo conprirem e perteece outorgial (*sic*) o dicto senhor Meestre por seu procurador avondoso perdante noso senhor el Rey ou perdante a sa Corte ou perdante qualquer juiz ou juizes assy ecclesiasticos come segraes convenhaviis aos dictos fectos e demandas e pera demandar responder deffender e negar conhecer e pedir e receber razoar recontar propooer compoer ouvyr reconviinr quitar spaçar contradizer e pera recusar e allegar juiz ou juizes alvidros ou doutras quaesquer maneiras eiceição ou eiceições poer e pera ouvir e receber sentença e <ou> sentenças e apelar delas ou de cada hũa delas se contra eles e a Ordin e Convento forem e a apelaçom ou apellações poderem seguir ou renuçar e pera jurar en sas almas juntamento de calumnia e de dizer verdade e pedilo aas outras partes se conprir e pera fazer outro ou outros procurador ou procuradores e pera sostabelecelos en seu logar e en seu nome deles e da dicta Ordin e Convento quantos quiser e cada que quiser e pera os revogar e depoyos da revogaçom o officio da procuraçom en si filhar e da lo a quem quiser e pera fazer aveença ou aveenças con o dicto Concelho quaes e per qual guisa ele vir que conprem e por bem tener. E outrossy pera affirmar aveença en algun preito se a com eles ha posta ou ordinhada ou movuda per qualquer maneira e pera mandar e outorgar e firmar sobre todo esto e sobre lo al que conprir antre eles e a dicta Ordin e Convento e o dicto Concelho de Setuval e todo aquello que o dicto senhor Meestre por bem tener e pera mandar onde fazer cartas ou stormentos de fermidões e doutra qualquer maneira que lhas o dicto seu senhor Meestre e seu procurador ma[n]dar fazer e pera totalas outras cousas e cada hũa delas en juizo e fora del fezer e disser que verdadeiro avondoso procurador pode e deve fazer ainda que lhy demande special mandado e que eles e a dicta Ordin e Convento fariam e poderiam fazer e dizer se en todo presentes fossem e sobre todo outorgialmente (*sic*) e doarom no todo seu livre conprido poder e outorgial e pornecial (*sic*) a aver por firme e por estavil pera senpre que quer que pelo dicto seu procurador ou per aquele ou aqueles que ele en seu logar e en nome deles e da dicta Ordin e Convento for fecto e dicto e firmado e outorgado e procurado nas cousas de suso dictas e no dicto e firmado e outorgado e procurado nas cousas de suso dictas e no dicto e em cada hũa delas so obrigamento de todolos beens da dicta Ordin e Convento que a esto obrigue e a estar e conprir e pagar o que contra eles e contra a dicta Ordin e Convento for e relevarom o dicto seu procurador de todo o encarrego de satisfaçom e tanbem os seus sostabelecidos e eles meesmos ouverom este encarrego sobre os beens da dicta

Ordin e Convento. Testemuynhas que foram presentes: Jurdam Stevez vigairo, Lourenço Çoudo clerigo, Domingos Fernandez das Moos, Affonso Annes jerro do chaveyro, Stevam Doudino e outros. E Eu Domingos Pirez tabaliom del Rey en Alçaor que a esto fuy presente e a rogo dos dictos freires esta procuraçom screvy e em ela meu sinal pugi que tal he».

E o dicto Concelho de Setuval per Juyãao Annes seu procurador avondoso contra o dicto Meestre e Convento per poder d'ũa procuraçom do qual o teor tal he:

— «Sabham quantos esta presente procuraçom virem como nos Lourenço Martinz dicto Casado e Gonçalo Pirez vereadores de Setuval em Joham Ferro Cinto non quis a esto que se adeante segue chega pero lhe fazerom saber e Fernam Dominguez que outrossy he vereador nessa nom he na dicta villa. nos ja dictos Lourenço Martinz e Gonçalo Pirez vereadores do dicto logo ensenbra com muytos homens boons moradores e vezinhos da dicta villa que pera esto que se adeante segue fomos chamados no adro da igreja de Sancta Maria per concelho apregoado assy como he de costume fazemos e ordinhamos e stabelecemos e outorgamos por nosso certo procurador liidimo e avondoso e sofficiente como milhor e mays firme e pode e deve de seer e mays valer Juyãao Eannes que he (fl. 78) veedor da dicta villa o portador desta presente procuraçom morador e vezinho da dicta villa o qual Juyãao Eannes nos Concelho da dicta villa a esto fomos presentes damos e outorgamos conprido poder que el possa fazer e trautar e firmar aveenças e conposiçoes quases el quiser e por bem tener con o muyto onrrado senhor Dom Garcia Meestre da Cavalaria da Ordin de Santiago nos Reynos de Portugal e do Algarve e Convento dicta Ordin sobre todos los preitos e demandas assi movudas come por mover que nos com o dicto Mestre e Convento avemos e el Meestre e Convento connosco Concelho ha e daqui adeante poderia aver em quaesquer maneiras que sejam ou possam seer assi sobre fecho dos agravamentos que nos Concelho que do dicto Meestre e Convento recebemos come sobre outras quaesquer cousas sobre que antre nos e o dicto Meestre e Convento ajam contendas e duvydas e preitos e demandas e todas as aveenças e firmidões e conposiçoes que o dicto nosso procurador trautar e fezer com o dicto Meestre e Convento ma[n]dar fazer cartas^(*) e stormentos per quaesquer tabaliões e scrivãaes publicos que esta procuraçom virem ao qual nos Concelho e vereadores mandamos e outorgamos que as faça tan conpridamente come se nos a todo presentes fossemos. E todas las firmidões e conposiçoes que o dicto Juyãao Eannes fezer e tractar e fezer por nos Concelho con o dicto Meestre e Convento e vereadores e Concelho outorgamos todo o que se fezer e diser e avemo lo por firme e por stavil pera senpre so obrigaçom de todos nossos beens de nos Concelho a esto conprir obrigamos ainda que taaes cousas sejam que requeiram e demandem special mandado. En testemuynho desto fazemos ao dicto nosso procurador seer facta esta procuraçom ao qual mandamos a Martin Pirez vogado que o selo que de nos Concelho tem que a seelasse del. Testemuynhas que presentes foram: Amador Eannes, Joham d'Evora seu cunhado, Gil do Monte, Fernam Moogo, Pedro Mouro, Mateus Jhannes *Pan em Agua*, Domingos Rico, Affonso Annes Neto e Rodrig' Annes, Martin Annes seus irmãaos, Fernam Fernandez dito *Calvo* e outros muytos. E eu Stevan Annes publico tabaliom del Rey na dicta villa a esto com as dictas testemuynhas presente fuy e a rogo per outorgamento do dicto Concelho e vereadores esta procuraçom screvy e em ela meu sinal fiz que tal he. Facta em Setuval no adro da igreja de Sancta Maria domingo viinte e cinco dias de Março Era de mill trezentos e sateenta e oito».

As quaes procurações mostradas o dicto procurador do dicto Concelho de Setuval dizia que recebia muytos agravamentos do dicto Meestre e Convento os quaes se adeante seguem veerom a tal aveença:

[1] Primeiramente dizia o dicto Concelho que o dicto Meestre e Convento os costringia que fossem com o dicto Meestre e Convento em hoste e em fossado e fazer guerra sen mandado del Rey dizendo o dicto Concelho que o non devyam fazer. E a este primeiro artigo disse o dicto Meestre por sy e polo dicto Convento que lhy prazia daqui en deante de non hyrem con el nos dictos logos salvo quando lhy spicialmente fosse mandado ao dicto Meestre que v̄aao a serviço del Rey per sa carta e que entom o dicto Concelho fosse com el a serviço del Rey.

[2] Outrossi se agrava o dicto Concelho que o dicto Meestre e Convento os pemhorava e mandava penhorar por sas divydas que lhy devyam nom seendo eles ante chamados nem ouvydos segundo stava per direito. A este artigo de prazimento dos dictos Meestre e Convento e Concelho prougue lhye que quanto he daqueles que forem rendeiros da dicta Ordin ou principaaes devedores per razom das dictas rendas e nom pagarem o dicto Meestre que estes sejam penhorados e costrenjudos nom sejam penhorados nem costrenjudos ata que nom sejam chamados^(b) e ouvydos per u devem e como devem.

[3] Outrossi se agrava o dicto Concelho do dicto Meestre e Convento dizendo que as apelações que sayam da dicta villa devyam dar a el Rey e nom ao dicto Meestre e a Ordin. A este artigo prougue ao dicto Concelho de hyrem as apelações ao dicto Meestre ante que a el Rey.

[4] Outrossy se agrava o dicto Concelho do dicto Meestre e Convento dizendo que o dicto Meestre filha os homens da dicta villa e os prende e os leva d'ũa villa pera a outra avendo o dicto Concelho carta del Rey per que o nom faça. A este artigo diz o dicto Meestre e Convento que lhy praz que se aguarde a carta del Rey assy como em ela he conteudo.

[5] Item outrossy se agrava o dicto Concelho do dicto Meestre e Convento dizendo que os vezinhos e moradores da dicta villa devem seer acusados e demandados assy em factos ceviiss como criminaaes perdante seus juizes. Outrossi per eles devem de seer soltos e seguyr seu direito soltos e que o dicto Meestre e Convento vay contra tod'esto e demays lhis da cartas de seguranças assy de mortes come doutros factos. A este artigo de prazimento do dicto Meestre e Convento disserom que lhy prazia daqui en deante de o nom fazer ca assy era ja mandado per nosso senhor el Rey e que se aguardasse o mandado do dicto senhor Rey aguardado ao dicto Meestre e Ordin que se lhy el Rey quiser fazer mercee a o tornar a seu stado como ante era no factos das dictas seguranças que o aja e nom seja enbargado pollo Concelho.

[6] Item outrossy se agrava o dicto Concelho dizendo que totalas medidas da villa e do paaço e todos los medidores devem seer metudos pela justiça da dicta villa e que a dicta justiça leva ende as coomhas pera o dicto Concelho e requerendo as e que o Meestre e o Convento^(c) lhy nom quer esto aguardar. A este artigo de prazimento do dicto Meestre e Convento e Concelho lhy prougue que a justiça da dicta villa metessem as medidas e medidores e que sejam requerudos pela dicta justiça e levem deles as dictas coomhas. E quanto he no paaço da Ordin da faangas o Concelho meta medidores e medideiras aquelas que comprir. E com estes medidores ou medideiras que assy o Concelho meter meta hy o paaceiro ou a paaceira que hy stever. E quanto he as chaves do dicto paaço que a justiça da dicta villa filhe hum homem boom ou dous que tenham as chaves do dicto paaço e a estes as de o dicto Meestre ou aquel que por el stever na

dicta villa e este ou estes a que as o Meestre assy der nom lhas possam tolher sen mandado da dicta justiça. E se a dicta justiça vir que he bem de lhas tolher e de as dar a outro que o Concelho quiser que o dicto Meestre e Convento ou seu almoxarife ou aquel que pola Ordin aqui stever lhis de sem nenhum embargo.

[7] Item outrossy se agrava o Concelho dizendo que o dicto Meestre e Convento manda levar dos fornos da Ordin poya ao forneiro e poya aa chameira e outra poya a quem varre o forno nom na avendo de levar de direito senom hũa poya ao senhor do forno. A este artigo diz o dicto Meestre e Convento e Concelho que lhy praz de nom levarem dos seus fornos mays d'hũa poya. E quanto he dos outros manda que nom levem nenhũa cousa senom a poya ao senhor do forno e que a justiça possa poeer qual pena quiser sobre aqueles que lho quiserem dar e que a leve ao Concelho. E se pventura o forneiro mostrar malicia no pam que ha de cozer en no nom lançat como (fl. 78v) deve ou em no retere que o nom deite que a justiça lho stranhe assy como achar que he direito.

[8] Outrossi se agrava o dicto Concelho dizendo que era seu foro e direito estava que eles possam fazer fornos na dicta villa cada hum como se pagar.

[9] Outrossy se agrava o dicto Concelho dizendo que devem fazer stalageens cada hum como se pagar na dicta villa e termho e que o dicto Meestre e Convento lhy deffende que o nom faça.

[10] Outrossy se agrava o dicto Concelho que cada hum deve fazer tendas pera venderem azeite e cebolas e alhos e pimenta e açaffrã e mostarda e totalas outras cousas que comprissem que as vendam como quiserem e per u quiserem e que o dicto Meestre e Convento lhys deffende que as nom façam.

[11] Item se agrava o dicto Concelho do dicto Meestre e Convento dizendo o dicto concelho que cada huuns devem de fazer banhos se quiser na dicta villa e que o dicto Meestre e Convento lhys deffende que o nom façam.

[12] Outrossy se agrava que o dicto Meestre e Convento deffende aos ferreiros que lavram na dicta villa que nom ajam de lavar ata que as ferrarias da Ordin sejam alugadas.

[13] Item outrossy se agrava dos pesos que estam no paço dizendo o dicto Concelho que son seus e que o dicto Meestre e Convento lhis defende queje nom pesem em eles ata que nom dem algo ao dicto Meestre e Convento.

[14] Item se agrava do dicto Meestre e Convento que quando o dicto Concelho ellegem seus juizes que o Meestre nom he na terra algũas vezes e que fazem grandesdes (*sic*) despesas em hyrem a el pera os confirmar e de mays ham lhy de pagar chancelaria da carta da conffirmaçom das dictas jurisdicções.

[15] Outrossy se agravam o dicto Concelho do dicto Meestre e Convento dizendo que he seu costume que os pescadores da dicta villa ajam a redizima da dizima do porto dos pescados que vendem na dicta villa de que o dicto Meestre e Convento ha a dizima e que o dicto Meestre e Convento lha nom quer dar e manda e deffende aos seus homens que o seu ham de veer na dicta villa que lha nom dem. De prazimento do dicto Meestre e Convento manda daqui en deante que os pescadores ajam a dicta redizima assy como a ante aviam do dicto pescado a Sam Juyãao assy como senpre derom.

[*Resp. a 7, 8 e 9*] Ao agravo dos fornos de prazimento do dicto Concelho e Meestre e Convento dizemos que lhy praz que a Ordin aja os fornos e que nom leve mays que hũa poya com esta condiçom que o dicto Concelho faça stalageens cada huuns como se pagarem e nas dictas stalageens possam colher bestas por preço que lhis dem aqueles que lhas hy meterem e que nos dictos logares vendam palhas como quiserem e outrossy vendam cevada aquelas que os stalageiros trouverem de fora da terra aqueles que com eles pousarem nas stalageens e a outrem nom. E se acaecer que no paaço da Ordin nom acharem cevada pera vender do dicto paaceiro que os stalageiros a possam vender a quem se pagarem sen contenda nenhũa nom seer per i enbargado que os almocreves que as carregas trouverem aa dicta villa pera vender que as levem ao paaço da Ordin e que a Ordem leve deles o seu direito. E que nom vendam a mays preço a cevada de noite que a venderem de dia.

[*Resp. a 10*] Item quanto he ao agravo das tendas prougue ao dicto Meestre e Convento que se faça per esta guisa que cada huuns dos do dicto Concelho possam fazer tendas e vender em elas o azeite e cebolas e pimenta e açaffrã e mostarda e mel e manteiga e toda outra legumha e toda outra speciarria como quiserem e per u quiserem nom dando o dicto Concelho trebuto nenhum por esto.

[*Resp. a 11*] Item quanto he en razom dos banhos ten por bem o dicto Concelho que o Meestre e Convento aja os dictos banhos sen embargo do dicto Concelho fazendo-as acaentar pera aver a Ordin proveito nom levando deles mays que aquilo que senpre foy husado.

[*Resp. a 12*] E quanto he ao agravo das ferrarias da Ordin aprougue ao dicto Meestre e Convento e Concelho que se faça per esta guisa: todolos ferreiros da dicta villa e outros que veerem de fora parte pera lavar que estes primeiramente arrendem as tendas da Ordin ante que as outras da villa e que nom lavram ata que as da Ordin sejam alugadas salvo se algum ou alguuns ferreiros tiverem sas casas ou as tiverem ja alugadas ante que as da Ordin que possam lavar sem embargo nenhum e pera se fazer sen malicia jurem aos Avangelhos aqueles que as casas tiverem alugadas se as tiinham ante alugadas.

[*Resp. a 6*] E quanto he o agravo per razom dos pesos que o dicto Concelho pos no paaço prougue ao dicto Meestre e Convento e Concelho que os dictos pesos sejam da Ordin e que levem preço deles daqueles que hy algũa cousa pesarem.

E quanto he dos vezinhos e moradores da dicta villa que aquilo que pesarem no dicto peso assy como linho e lã e outras cousas que forem de sa colheita e de sa herdade ou carne pera comer ou pera dar que nom paguem nenhũa cousa. E todas estas cousas e cada hũa delas o dicto Meestre e Convento e Concelho o louvarom e outorgarom e ouverom por firme e por estavil pera senpre so obrigamento dos beens da dicta Ordin e do dicto Convento e Concelho que a esto os dictos procuradores obligarom e prometerom de conprir e de manteer todalas cousas sobre dictas e outorgarom que nunca contra elo fossem. E o dicto Meestre e procurador do dicto Concelho mandarom a mim dicto tabaliom que lhys desse senhos stormentos semelhavis dos quaes este he o do Concelho. e o dicto Meestre e procurador do dicto Concelho per poder dos homens boons mandarom que se fezessem os stormentos e os seelos pendentos do dicto Meestre e concelho pera seer todo mays firme e eu sobredicto tabaliom dey ao dicto Meestre e Concelho senhos stormentos semelhaviis com meu sinal que tal he. Testemuynhas que presentes estavam: Lourenço Annes jenrro de Johan Galego, Johan Vaasquiz clerigo,

Gonçalo Annes procurador, Martim Pirez porteiro do Meestre, Gomez Fernandez, Johan Pirez porteiro, Pedro Porteiro, Johan Leitom, Affonso Martinz, Vaasco Stevez, Johan da Ribeira freires e outros».

E envyaram me pedir por mercee os dictos Meestre e Convento e o dicto Concelho que lhys conffirmasse a dicta aveença. E eu visto o que me envyaram pedir e visto o dicto stormento e todalas cousas em el conteudas querendo lhys fazer graça e mercee conffirmo lhys a dicta (fl. 79) aveença segundo se no dicto stormento contem e tenho por bem e mando que a ajam por firme e por stavil salvo em aquel agravo em que dizem que o dicto Meestre os costrengue que vaam com ele em hoste e ou fossado em que mando que nom vão ala sem veendo sobr'esto meu special mandado. E quanto he em razom do que dizem das apelações tenho por bem e mando que se aguarde sobr'esto a minha ordinhaçom. E em testemuynho desto lhys mandei dar esta minha carta. Dante en Sanctarem viinte e sex dias d' Abril. El Rey o mandou per Meestre Pedro e per Meestre Gonçalo das Leys seus vassalos. Affonso Martinz da Amaral a fez. Era M^a CCC^a LXXIX^a anos».

Magister Petrus vidit. Magister Ginsalvus vidit.

-
- (a) A seguir, subpontado: *e enquirições*.
 - (b) A seguir, subpontado: *nem costrenjudos*.
 - (c) No texto está *concelho* em vez de *convento*.

